



Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/02/2020 18:34

PL n.379/2020

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Institui o programa Médico Solidário, com a finalidade de criar um cadastro de profissionais e estabelecimentos de saúde que desejam atender pacientes hipossuficientes, mediante pagamento de consulta, no máximo, de 100% superior ao pagamento da tabela SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o programa Médico Solidário para cadastro de profissionais de saúde que desejam atender a população com o objetivo de facilitar o acesso à saúde dos usuários hipossuficientes.

Art. 2º O cadastro deverá ser realizado junto ao Ministério da Saúde que autorizará e divulgará a lista dos profissionais habilitados para o atendimento da população interessada e devidamente cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 3º Os profissionais e estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento deverão receber diretamente do usuário o valor correspondente ao serviço prestado, mediante recibo de pagamento devidamente preenchido e deverão constar:

- I – o procedimento realizado;
- II – dia e horário da consulta;
- III – nome do profissional responsável pelo atendimento;
- IV – os valores da consulta;
- V – a data da consulta; e
- VI – assinatura de próprio punho.

§ 1º As consultas serão limitadas a 35 (trinta e cinco) atendimentos diários, podendo o Ministério da Saúde autorizar atendimentos excedentes.



## Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/02/2020 18:34

PL n.379/2020

§ 2º Os valores cobrados pelos profissionais e estabelecimentos cadastrados por este programa podem ser até 100% superiores ao pagamento da remuneração da especialidade na tabela SUS.

Art. 4º A partir do ano-calendário de 2021, os rendimentos auferidos pelos médicos no âmbito do Programa Médico Solidário sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), mediante aplicação de metade da alíquota da tabela progressiva correspondente à faixa da base de cálculo em que se enquadre o contribuinte.

Art. 5º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O programa Médico Solidário tem o objetivo de assistir todas as pessoas que não possuem condições econômico-financeiras de arcar com os custos de um convênio médico particular para suprir suas necessidades relativas à saúde.

Hodiernamente, pacientes dependentes do Sistema Único de Saúde (SUS) sofrem com falta de estrutura adequada para atendimentos. Estes levam meses e, em alguns casos, anos para serem realizados. Sofrem também com falta de medicamentos e, o mais recorrente, enfrentam a superlotação dos principais hospitais públicos do



## Câmara dos Deputados

País.

A saúde pública no Brasil tem se revelado um verdadeiro martírio para os pacientes, pois o SUS tem se mostrado um sistema fragilizado pela corrupção e pelo descaso de muitos gestores públicos.

A imprensa noticia todos os dias a situação de desespero de inúmeras pessoas, vítimas não apenas de uma doença, mas também de determinados incidentes que acabam levando-as aos hospitais. A má gestão dos recursos afeta até a realização de procedimentos mais simples. A cena é, realmente, deplorável.

Por outro lado, existem os planos de saúde que cobram valores exacerbados de seus usuários.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela maioria da sociedade impedem a contratação desses planos, pois, em um cenário econômico adverso, é natural que haja redução no número de beneficiários destes planos.

Dessa forma, essas pessoas ficam à margem da sociedade, sem condições de apelar ao SUS pelos problemas acima explicitados e, ademais, sem a menor possibilidade de pagar médicos particulares para tratarem sua saúde.

A assistência à saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Esta garantia está disposta na Constituição Federal do Brasil, mas não é suficientemente eficaz para atender toda a população. Por isso, o Estado permite à iniciativa privada a prestação de serviços médicos e hospitalares como forma de assistência complementar à saúde.

Na tentativa de mudar este cenário, proponho a criação do programa Médico Solidário, onde estas pessoas terão a possibilidade de ser atendidas dignamente e terão profissionais à disposição com preços acessíveis.

Como benefício fiscal está sendo proposto que a renda decorrente da participação no Programa Médico Solidário será tributada



## Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/02/2020 18:34

PL n.379/2020

com alíquota variável correspondente a metade da alíquota da tabela progressiva de acordo com a faixa em que o médico se encontrar, de acordo com a tabela abaixo:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PROPOSTA
Até 1.903,98	Isento	Isento
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	3,75
De 2.826,66 até 3.751,05	15	7,5
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	11,25
Acima de 4.664,68	27,5	13,75

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada no Imposto de Renda para os médicos do Programa Médico Solidário, propõe-se um aumento da alíquota de 1% do referido imposto retido na fonte incidentes nos juros sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, que têm grandes lucros. Com isso, é observada a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aprovação dessa propositura, iremos evitar superlotação, pacientes internados pelos corredores e longas filas de espera no nosso Sistema Único de Saúde e, ainda, ajudar a população a ter condições de pagar profissionais qualificados para suas necessidades.

Com essa medida, esperamos que os cidadãos sejam respeitados e tratados com dignidade. Pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Enéias Reis  
PSL/MG